

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VOTO EM SEPARADO

(Ao Projeto de Lei nº 2.741 de 2003)

"Altera Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência sobre os riscos do uso do telefone celular ao volante."

A proposição nº 2.741/2003 e seus apensos, PL 4.141/2004 de autoria do saudoso deputado Júlio Redecker e PL 4196 de 2004, do Sr. Pastor Reinaldo, pretendem tornar obrigatória a inclusão de mensagem de advertência quanto ao uso de aparelhos de celular no trânsito, podendo ocasionar acidentes. As propostas sugerem que essa mensagem poderia vir expressa:

- Nas embalagens dos aparelhos de celular (PL 2.741/2003);
- Nos cartões telefônicos pré-pagos (PL 4.141/2004);
- Nas embalagens, nos aparelhos e ainda nos cartões pré pagos (4.196/2004).

Distribuídos, os Projetos tramitaram anteriormente pela Comissão de Desenvolvimento, Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foram aprovados na forma de um substitutivo.

Nesta Comissão, o projeto foi distribuído ao deputado Moisés Avelino para relatar, que o fez com bastante propriedade. Em discussão, solicitei vistas, acompanhada pela deputada Rita Camata, para maiores esclarecimentos acerca da utilização de celular no trânsito quando dotado de dispositivo de viva-voz, atualmente permitido no Código de Transito Brasileiro – CTB.

Trata-se de iniciativa louvável por parte dos parlamentares autores e ainda dos relatores que ofereceram substitutivos à matéria. O número de acidentes no transito são cada vez mais preocupantes. O crescimento desordenado das cidades, do número de automóveis, de pedestres, associados às diversas formas de distração presentes no dia-a-dia caminham para uma situação ainda mais caótica.

C85A3DB514

Entendo que o relator acerta ao considerar que muitas das formas de advertência propostas são inócuas, não gerando efeitos quanto à conscientização do usuário e que as sugestões do substitutivo devem gerar retorno mais efetivo. Entretanto, acredito que possamos estar perdendo a chance de adequar o Código de Transito ás inovações tecnológicas hoje existentes.

O CTB permite a utilização de aparelhos de celular no automóvel em movimento, desde que acoplado a dispositivo de viva-voz, ou fones de ouvido monoauricular. Ocorre que diversas pesquisas demonstram que mesmo associados a esses dispositivos, o telefone celular causa distração, principalmente quando precisa ser manuseado para ativar a viva-voz. Oferece risco consideravelmente reduzido, segundo estudos e pesquisas consultados, o dispositivo mais moderno, mas já amplamente disponível no mercado, que se utiliza da tecnologia **Bluetooth**, que, quando acionado, permite ao usuário atender ao telefone apenas com um comando de voz.

Outros estudos demonstram ainda que a distração causada pela conversa ao viva-voz, é ainda inferior á causada pelo consumo do cigarro (onde além de se utilizar de apenas uma das mãos o condutor fica mais relaxado), consumo de alimentos, manuseio de objetos, som automotivo e outros passageiros.

Diante disso, dentro de uma linha de tolerância que usou como referência a comparação ás outras possíveis formas de distração do motorista, acredito que é de suma importância, que se especifique o tipo de dispositivo de viva-voz permitido no automóvel em movimento.

Desta forma, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado pelo relator na CVT, acrescido de dispositivo que especifique que só será permitida a utilização de telefone celular no automóvel em movimento, se através de viva-voz, equipado com tecnologia *Bluetooof* ou semelhante, que possa ser acionado pelo comando de voz, isentando a necessidade de manuseio de aparelho.

Sala de Comissão, em 02 de Abril de 2008.

Deputada FÁTIMA PELAES

C85A3DB514